

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.484 - SP (2012/0079163-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ULMA ANDAIMES FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROSANA MAFFEI ABE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RBM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BERTHE PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Contrato de locação de bens móveis. Envio de cobrança para endereço diverso daquele previsto em contrato. Alteração verbal não confirmada. Protesto indevido. Indenização mantida. Recurso improvido. Indenização. Arbitramento em valor razoável. Falta de elementos suficientes para a avaliação de extensão maior dos efeitos do dano moral. Indenização mantida. Honorários advocatícios. Majoração. Possibilidade no caso de terem sido fixados em patamar irrisório. Recurso parcialmente provido" (fl. 352 e-STJ)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 368-373 e-STJ).

No especial, a recorrente alega violação dos arts. 186, 188 e 927 do Código Civil. Sustenta, em síntese, a inexistência de ato ilícito capaz de ensejar indenização por danos morais.

Apresentadas contrarrazões (fls. 417-419 e-STJ) e não admitido o recurso na origem, adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, no que se refere à comprovação da existência de conduta danosa e dano indenizável, ao que se tem, o Tribunal de origem decidiu a questão a partir do exame das circunstâncias probatórias dos autos, como se vê do seguinte trecho:

"Pois bem. O contrato de locação foi celebrado por escrito, e nele havia previsão expressa do endereço de cobrança, distinto daquele indicado como sede da empresa, não podendo a locadora, portanto, isentar-se pelo desconhecimento do ato. Sua alegação de que houve ajuste verbal sobre o endereço de entrega das cobranças contraria o que foi livremente estipulado no contrato escrito, pelo que deveria esse ajuste ter sido provado na mesma forma da contratação. Nesse

Superior Tribunal de Justiça

sentido é farta a jurisprudência no entendimento de que, cuidando-se de contrato escrito, a prova de sua alteração ou prorrogação deve obedecer à mesma forma. Ressalta-se que, ainda que se admita entendimento contrário, nem os documentos aduzidos pela requerida, e nem mesmo o depoimento de suas testemunhas, são suficientes para demonstrar que houve alteração daquilo estabelecido em contrato. A corroborar a assertiva da requerente de que não poderia receber correspondência no endereço da Rua Correia de Protestos pela requerida (fls. 38), há o instrumento particular de alteração de contrato social protocolado na JUCESP, informando que o endereço da requerida seria o da Rua Apeninos, 930 - cj. 191-A - Paraíso, datado de 23 de setembro de 2003. Em sendo assim, havendo expressa previsão contratual, nada justificava a atitude da requerida em enviar correspondência relativa a cobrança para endereço diverso daquele já estabelecido como competente para tanto, muito menos informar o mesmo endereço ao Cartório de Protesto. As alegadas tentativas de recebimento amigável dos valores devidos á requerida, por seu turno, em nada dão razão à atitude da requerida exposta nos parágrafos anteriores, qual seja, envio de correspondência para endereço diferente do contratado, nem mesmo induzem a vislumbrar má-fé por parte da empresa locatária. O direito de apontar o título a protesto surgiria, no presente caso, apenas se a locadora tivesse agido de acordo com o que livremente pactuou. Agindo de forma diversa, não pode ela agora alegar exercício regular de direito (fls. 430-433 e-STJ)

Desse modo, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.)

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2012.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator